



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.02 - PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO
DE PNEU, PROTETORES PARA ARO, CÂMARAS DE AR E BATERIAS PARA
ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARUANA.**

RECORRENTE: A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR
CNPJ: 07.701.811/0002-40

Joéferson Moreira da Silva, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro do município de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR**, CNPJ nº 36.302.169/0001-43, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, testificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo apresentado de forma tempestiva, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante contra ato da equipe de apoio que habilitou a licitante A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS JUNIOR a continuar participando das etapas subsequentes do processo de licitação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, protetores para aro, câmaras de ar e baterias para atender as diversas secretarias da prefeitura municipal de Jaguaruana, nº 2021.03.26.02 – PERP.

Ocorre que dos quatro lotes existentes que foram objetos do certame, a licitante mencionada sagrou-se vencedora de dois lotes, já a outra, licitante recorrida, os outros dois, existindo a impugnação mútua das habilitações, motivo pelo qual se faz necessária a presente decisão, que enfrentará os motivos expostos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Alegou a licitante em sua primeira tese, no que se refere à documentação de habilitação, que a licitante A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS não juntou aos autos documento com foto dos sócios, exigência editalícia de acordo com o item 8.26, leia-se: **8.26. Documento de Identidade (com foto) do(s) sócio(s) (Autenticados).** Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida afirmou ter anexado nos “Documentos obrigatórios de credenciamento (habilitação jurídica) – outros documentos, na data do dia 26/04/2021 às 10h:13min03seg.”, ocorre, que segundo a lista de Comprovante dos documentos vinculados, disponibilizado na plataforma BBMNET junto aos outros arquivos, obtém-se a



informação de que o último documento foi anexado aos dias 26/04/2021, sendo ele:

Qualificação Técnica (conforme exigido em editais)	Atestado da qualificação técnica (01)	ATESTADO.pdf	26/04/2021 10:10:33	26/04/2021
---	--	--------------	------------------------	------------

Logo, foi percebido pela comissão que não houve sequer anexação de qualquer tipo no horário especificado pela licitante A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS.

Em ato contínuo, mencionou a recorrente que não houve qualquer comprovação do capital social no valor de 10% do valor do lote por parte da empresa A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS, o que foi atestado pela comissão e reconhecido.

Conforme narrado pela recorrente, o atestado anexado seria inválido, uma vez que este não foi autenticado e muito menos reconhecido firma, conforme previsão do edital. Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que reconheceu firma do atestado e que este deveria ser aceito, em virtude do item 12.4.3 do edital que menciona: “12.4.3. O Pregoeiro, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados.”, ocorre que não há aqui dúvida sobre a prestação do serviço, que poderia ser esse o objeto de de solicitação de informações, mas sim o descumprimento de uma exigência, o reconhecimento de firma.

Por fim, houve uma última tese sobre problemas na proposta, que a licitante não havia aderido aos valores por extenso nas propostas assim como na minuta do edital.

Entretanto, conforme a jurisprudência vigente, entende-se que não há a obrigação da proposta estar “*Ipsis litteris*” ao modelo, havendo tampouco a necessidade de conter os dados ali exigidos.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto é conhecido tempestivo, e, no mérito, é **PROVIDO PARCIALMENTE**, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, diante do reconhecimento da empresa licitante, de modo que reconheço as matérias sobrepostas no que se refere à documentação pessoal dos sócios da empresa A F OLIVEIRA FARIAS PNEUS, ao atestado, e à comprovação do capital



PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



social, não reconhecendo as demais menções.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 14 de maio de 2021.

Pregoeiro